



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

APÓLICE DE SEGURO MARÍTIMO PARA EMBARCAÇÕES DE MARÍTIMO-TURÍSTICA

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a MÚTUA DOS PESCADORES – Mútua de Seguros, C.R.L, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do efetuada domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de embarcações de marítimo-turística, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Beneficiário*, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a

Objeto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato segura, nos termos desta apólice, o navio ou embarcação na mesma identificado, e/ou objetos, interesses avaliáveis em dinheiro ou responsabilidades ligadas a esse navio ou embarcação, conforme o que estiver expressamente mencionado nas Condições Especiais e Particulares.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. A cobertura de responsabilidade civil - que tem de garantir, pelo menos, o capital mínimo estipulado na legislação que regula o seguro obrigatório - é inteiramente individualizada e destacada do seguro do navio ou embarcação, sendo definida nos termos das Condições Especiais e Particulares.

Cláusula 3.^a

Danos Causados a Embarcação do Mesmo Proprietário

Se o navio ou embarcação segura com inclusão da cobertura de responsabilidade civil abalroar com outro navio ou embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo proprietário, ou afeto à mesma administração ou gerência, esta Apólice funciona da mesma forma como funcionaria se tal situação se não verificasse.

Cláusula 4.^a

Serviços de Salvamento Prestados por Embarcação do Mesmo Proprietário

Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior se o navio ou embarcação segura receber serviços de salvamento, em caso de perigo iminente, de um navio ou embarcação pertencente ao mesmo proprietário ou afeto à mesma administração ou gerência.

CAPÍTULO II

Âmbito do Contrato

Cláusula 5.^a

Coberturas

O presente contrato cobre os riscos que se encontrarem expressamente referidos nas Condições Especiais e Particulares.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 6.^a

Exclusões

1. Excluem-se das garantias de seguro obrigatório de responsabilidade civil os danos resultantes de:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, quando ao seu serviço, e aos tomadores do seguro;

b) Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea anterior, assim como a outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico;

c) Os danos provocados pelo lesado ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços;

d) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao operador marítimo-turístico, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

e) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;

f) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;

g) Os danos ocorridos em consequência de guerra, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades ou atos de pirataria;

h) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

i) Os danos provocados durante a utilização das embarcações fora das zonas de navegação, em território nacional, que estão autorizadas a praticar.

Excetua-se os casos, expressos em condição particular, em que as partes tenham acordado extensão territorial, e os casos de força maior.

1.1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, o Segurador não responde pelas perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:

a) Causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

b) Atos de terrorismo, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

c) Greves, tumultos ou comoções civis, atos de vandalismo, sabotagem e assaltos, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

d) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados.

2. Excluem-se das garantias do seguro facultativo os danos resultantes de:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, quando ao seu serviço, e aos tomadores do seguro;

b) Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea anterior, assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- c) Os danos provocados pelo lesado ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços;
 - d) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao operador marítimo-turístico, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
 - e) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;
 - f) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal, bem como para quaisquer outras atividades, mesmo que lícitas, diferentes das expressamente referidas na proposta de seguro;
 - g) Os danos ocorridos em consequência de guerra, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades ou atos de pirataria;
 - h) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;
 - i) Os danos provocados durante a utilização das embarcações fora das zonas de navegação, em território nacional, que estão autorizadas a praticar.
- Excetuam-se os casos, expressos em condição particular, em que as partes tenham acordado extensão territorial, e os casos de força maior;
- j) Os danos resultantes de vício próprio, efeitos de envelhecimento, bem como os danos provocados por vermes ou moluscos;
 - k) Os danos resultantes de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, ou do dono, patrão, ou equipagem da embarcação segura;
 - l) Atos ou omissões praticadas sob efeito de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia, nos termos da legislação em vigor, igual ou superior a 0,5 gramas

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica ou demência, do Tomador do Seguro/Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, ou do dono, patrão, comandante, ou equipagem da embarcação segura;

m) Quaisquer fatos resultantes da infração ou inobservância dos regulamentos gerais de navegação e especiais dos portos, capitánias ou outras autoridades marítimas ou de quaisquer outras disposições legais nacionais e internacionais;

n) Dolo, fraude ou barataria do capitão ou de quaisquer fatos resultantes de violação, de bloqueio, de contrabando ou comércio proibido ou clandestino;

o) Rebeldia do capitão ou da tripulação;

p) Sinistros ocorridos durante o período em que a embarcação não esteja habilitada com certificado de navegabilidade;

q) Excesso de carga ou de lotação;

r) Insuficiência de provisão de combustível ou aguada, ainda que tais prejuízos venham a ser classificados como “avaria grossa”;

s) Atracagem ou sua tentativa, em lugar que não satisfaça as condições técnicas requeridas, salvo devido a força maior.

2.1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, o Segurador não responde pelas perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:

a) Causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

b) Atos de terrorismo, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

c) Greves, tumultos ou comoções civis, atos de vandalismo, sabotagem e assaltos, praticados a bordo da embarcação segura ou a partir do exterior e independentemente

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

do local em que a embarcação se encontre, mesmo que deles resultem perdas ou danos eventualmente abrangidos por qualquer um dos riscos cobertos;

d) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;

e) Trombas de água, fenómenos sísmicos, bem como de incêndio ocorrido em terra e propagado ao navio ou embarcação segura;

f) Exigências do capitão ou da tripulação, fretadores, carregadores, expedidores, recebedores, consignatários ou quaisquer outros interessados na viagem marítima;

g) Medidas sanitárias ou de desinfeção;

h) Atrasos na viagem e sobreestadias, qualquer que seja a causa;

i) Despesas com a manutenção da tripulação durante o período das reparações, salvo se as mesmas forem feitas quando o navio ou embarcação se encontre na situação de arribada forçada legítima e que tais despesas sejam classificadas como avaria grossa;

j) Despesas com os salários devidos ao capitão e tripulação e com o custo da sua manutenção em qualquer local das viagens para o seu repatriamento ou qualquer outro tipo de despesas com a tripulação;

k) Transporte, na embarcação segura, de substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo quando o transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais;

l) Quedas à água de motores fora de borda.

2.2. Salvo acordo prévio do Segurador e o pagamento do sobreprémio que este vier a estabelecer, ficam excluídas as perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes dos serviços de salvação e reboques prestados a quaisquer navios, sempre que esses serviços se realizem mediante contrato.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO III

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 8.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 9.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A eficácia de resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, ocorrerá

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

30 dias após a comunicação do segurador ao tomador do seguro.

Cláusula 11.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO IV

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a

Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Na falta de pagamento do prémio, o terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, pode proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

em vigor do contrato, implicando esse pagamento a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o titular dos direitos ressalvados tivesse conhecimento.

Cláusula 16.^a

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 17.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário), por viagem ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Quando o contrato for celebrado por viagem os riscos correm desde o momento em que a embarcação iniciar as operações de carga, ou, não carregando, desde o momento em que a embarcação suspender ferro ou libertar amarras, até ao momento em que terminar a descarga no porto de destino ou até ao momento em que largar ferro ou ficar amarrado nesse porto (considerando-se destes dois casos aquele que primeiro se verificar). O prazo máximo para descarga é de 15 dias e se o navio ou embarcação iniciar operações de carga antes de terminar a descarga, a validade da presente Apólice cessará imediatamente logo que tais operações de carga se iniciem. Se o navio receber carga em mais de um porto, será considerada uma só viagem, iniciando-se o seguro com o começo do embarque da carga no primeiro porto em que carregar e terminando de harmonia com o que acima se estabelece.
5. Sempre que exista credor hipotecário expressamente identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado pela Seguradora, com 15 dias de antecedência, da não renovação do contrato.

Cláusula 19.^a

Quarentena

A quarentena considera-se como fazendo parte da viagem, mas se o navio ou embarcação segura por viagem fizer quarentena noutro porto que não seja o de destino, a Seguradora terá direito a um prémio adicional a fixar em cada caso. Idêntico princípio se aplicará nos casos em que o navio encontrar bloqueado ou congestionado o porto a que se destina e fique pairando próximo dele ou prossiga viagem para outro porto.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 20.^a

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
4. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado ou haja credor hipotecário, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
5. A eficácia de resolução do contrato prevista nos n.ºs 1 e 5, ocorrerá 30 dias após a comunicação à parte interessada.

Cláusula 21.^a

Transmissão de Direitos do Contrato

1. O falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado não anula esta apólice, passando os respetivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.
2. Se a embarcação segura for vendida ou transferida para uma nova administração no decurso do período de validade da presente apólice, o seguro fica sem efeito na data em que esse facto ocorra, exceto se o terceiro adquirente requerer ao Segurador a subsistência do contrato e esta concorde, emitindo a respetiva ata adicional.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

este prazo, o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário.

Cláusula 22.^a

Estornos

No cálculo de estornos de prémios, qualquer que seja a causa que lhes dê origem, será abatido ao valor seguro o quantitativo de todas as indemnizações e despesas resultantes de sinistros ocorridos no período de riscos em curso, a menos que, entretanto, o Segurado tenha feito seguro adicional em relação a essas indemnizações e despesas.

CAPÍTULO VI

Do Valor Seguro e Pluralidade de Seguros

Cláusula 23.^a

Valor Seguro

Sem prejuízo do disposto n.º 2 da Cláusula 2.^a relativamente à cobertura de responsabilidade civil obrigatória; a determinação do capital seguro é sempre limitada à importância para o efeito indicada pelo Tomador do Seguro e deverá obedecer no momento da celebração do contrato ao valor venal dos bens ou interesses seguros.

Cláusula 24.^a

Sub-Seguro

Quando o valor seguro for inferior aos valores referidos no artigo anterior o Segurado ou Tomador do Seguro será considerado Segurador da diferença e suportará a parte proporcional dos prejuízos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 25.^a

Sobre-Seguro

No caso do valor seguro ser superior aos valores referidos na Cláusula 23.^a a responsabilidade do Segurador limita-se a esses.

Cláusula 26.^a

Pluralidade de Seguros

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.**
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VII

Obrigações das Partes Contratantes

Cláusula 27.^a

Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações, comprovações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Cláusula 28.^a

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro/Segurado obriga-se a:

a) Cumprir as prescrições de segurança impostas por lei, regulamentos legais e cláusulas do presente contrato;

b) Manter o navio ou a embarcação segura identificada nas Condições Particulares em perfeitas condições de navegabilidade;

c) Não fazer transportar no navio ou embarcação segura substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo quando tal transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais e, em qualquer caso, com conhecimento do Segurador;

d) Comunicar previamente ao Segurador a transferência de propriedade sobre o navio ou embarcação identificada na Apólice, bem como quando lhe pretenda dar destino ou uso diferente daquele que foi declarado;

e) Participar imediatamente ao Segurador sempre que contrate outro seguro sobre o mesmo objeto, interesses ou responsabilidades cobertas por esta Apólice, incidindo sobre os mesmos riscos e dizendo respeito a um período de tempo, total ou parcialmente, coincidente;

f) Comunicar ao Segurador, por escrito, a ocorrência de sinistro, o mais rapidamente possível, nunca superior a oito dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenha tido conhecimento da mesma, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como assegurar os atos necessários à comprovação e boa caracterização da ocorrência;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- g) Empregar, em caso de sinistro, todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;
- h) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- i) Fornecer, em caso de sinistro, ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- j) Adotar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, atuando em conformidade e nos prazos legalmente aplicáveis;
- k) Prestar a mais assídua e leal colaboração ao Segurador, nas vistorias e avaliações que a Seguradora realize, bem como nas reparações de avarias;
- l) A conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pelo presente contrato, outorgando, através de procuração bastante, os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e documentos ao seu alcance.

2. O Tomador do Seguro/Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador da existência de qualquer procedimento judicial

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto do contrato.

Cláusula 29.^a

Inspeção do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro/Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no número anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com a antecedência mínima indicada na Cláusula 20.^a destas Condições Gerais.

3. Ocorrendo a resolução do contrato aplicar-se-á o preceituado na Cláusula 20.^a destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII

Dos Sinistros

Cláusula 30.^a

Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador serão obrigatoriamente acompanhadas dos documentos probatórios, nomeadamente a certidão do protesto de mar devidamente ratificada, relatório de peritagem, orçamentos e ou outros que a Seguradora entenda como necessários.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 31.^a

Ónus da Prova

Cabe ao Tomador do Seguro ou Segurado o ónus da prova sobre a veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 32.^a

Reboque

Estando este risco coberto pelo contrato, o cálculo da respetiva indemnização será efetuado de harmonia com o que estiver convencionado nas Condições Particulares e Especiais, tendo em consideração que a responsabilidade do Segurador termina logo que o navio ou embarcação segura chegue ao porto seguro mais próximo do local onde foi iniciado o reboque e que possibilite a sua reparação, ainda que provisória, em condições que permitam o prosseguimento da viagem em condições de segurança.

Cláusula 33.^a

Responsabilidade Civil

1. A responsabilidade do Segurador em relação a danos causados a terceiros fica limitada ao valor indicado nas Condições Especiais e Particulares.

Cláusula 34.^a

Abandono

1. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a não abandonar o navio ou embarcação (no todo ou em parte) e a promover todas as diligências para o bom êxito do seu salvamento, ficando a cargo do Segurador as despesas razoavelmente realizadas e reconhecidas como indispensáveis para tal efeito.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. O abandono dos objetos seguros é apenas admitido nos seguintes casos:

a) Nos termos do Art.º 617.º do Código Comercial:

“O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3.º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.”

b) Perda total efetiva representada pelo desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento causado por um risco coberto;

c) Perda total construtiva, ou seja, a in navegabilidade absoluta e definitiva causada por um evento seguro que torne o navio irreparável ou o custo da reparação para o repor no estado anterior ao sinistro seja igual ou superior ao valor seguro;

d) Perda total combinada pelo acordo entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a Seguradora para que o navio seja considerado perda total construtiva, não obstante não se verificarem as condições definidas na alínea c).

3. Qualquer intervenção do Segurador com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objetos seguros não significará a aceitação de abandono.

Cláusula 35.^a

Franquia

As indemnizações serão liquidadas com a dedução das eventuais franquias indicadas nas Condições Especiais e Particulares e nos termos aí convencionados, mas nunca oponível aos

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

terceiros lesados ou seus herdeiros.

Cláusula 36.^a

Pagamento de Indemnização

- 1. Ao Segurador fica reservado o direito de repor ou substituir os objetos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Tomador do Seguro ou Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto na Cláusula 24.^a destas Condições Gerais.**
- 2. As indemnizações a cargo do Segurador só admitirão as despesas efetivas das reparações incluindo as despesas acessórias que se tornem necessárias para as realizar, como a substituição dos materiais perdidos ou danificados por um risco coberto, e desde que umas e outras tenham sido reconhecidas e aprovadas pela Seguradora em face do relatório do perito por ela nomeado. Em caso algum serão consideradas indemnizações doutra natureza, nomeadamente a título de depreciações, paralisações, falta de trabalho ou qualquer outra.**
- 3. A obrigação do Segurador limita-se à quantia segura pelo que se durante o período de risco abrangido por esta apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.**
- 4. O Tomador do Seguro ou Segurado poderá efetuar um seguro adicional pelo valor dos pagamentos referidos no número anterior, logo que os mesmos tenham lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.**
- 5. Do disposto no n.º 3 excluem-se as despesas que forem legítima e razoavelmente feitas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas i) e j) do n.º 1 da Cláusula 28.^a, com vista à proteção, salvaguarda e recuperação dos objetos seguros ou parte deles, despesas essas que ficam a cargo do Segurador na proporção do valor seguro em relação ao valor real dos objetos, independentemente da indemnização por**

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

prejuízos que venha a ter lugar.

6. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efetivamente realizadas, ainda que estejam englobadas no valor seguro.

7. As reparações deverão ter lugar o mais rapidamente possível após a aprovação pela Seguradora do respetivo orçamento e se tal reparação não tiver lugar dentro do prazo de 30 dias após essa aprovação (ou noutro prazo convencionado pelas partes), o quantitativo a cargo do Segurador não poderá exceder aquele que lhe competiria pagar se as reparações tivessem tido lugar dentro deste prazo.

8. Quando a Seguradora optar pela indemnização, entende-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito, a seu favor, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

Cláusula 37.^a

Compensação de Créditos

No ato de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo beneficiário da indemnização.

Cláusula 38.^a

Salvados

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.
2. A Seguradora tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objetos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efetuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que puder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.
3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objetos danificados, a

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Seguradora, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

Cláusula 39.^a

Direito de Regresso do Segurador

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na atividade de marítimo-turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

c) Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

Cláusula 40.^a

Sub-rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Tomador do Seguro ou do beneficiário da indemnização contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

2. De acordo com o estabelecido no número anterior e na alínea l) do n.º 1 da Cláusula 28.^a o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se a fazer, em tempo oportuno, todas as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar ao Segurador, mesmo antes do pagamento do sinistro, se tal for julgado necessário e mediante o reembolso das despesas feitas, toda a documentação que permita exercer esses direitos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 41.^a

Vistoria

Em caso de sinistro abrangido pelas condições desta Apólice fica reservado ao Segurador o direito de nomear um perito para proceder à constatação das avarias e das suas causas, bem como determinar o valor dos prejuízos.

CAPÍTULO IX

Disposições Diversas

Cláusula 42.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 43.^a

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 44.^a

Lei Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 45.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CASCO, MÁQUINAS E PERTENCES

01 Perda Total (absoluta ou construtiva), por sinistro marítimo, incluindo a resultante de incêndio ou explosão.

02 Avaria Grossa.

03 Gastos de salvamento.

04 Avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão ou abalroamentos com outros navios ou embarcações.

05 Avarias particulares resultantes de colisão com objetos fixos ou flutuantes.

06 Avarias particulares resultantes de colisão com objetos fixos ou flutuantes, com exclusão de cabos, redes, ou aparelho de pesca ao hélice.

12 Avarias particulares ocorridas estando a embarcação na água, a navegar ou não, e que resultem de borrasca, tempestade ou contacto com gelo, inesperados e imprevistos, desde que devidamente confirmados pela autoridade marítima competente.

15 Danos sofridos pelo navio ou embarcação segura resultantes de choque, colisão, capotamento, rotura de chassis, eixos rodas ou seus componentes e incêndio do veículo transportador nos percursos por terra em atrelado a reboque e os resultantes da quebra da lança de reboque, abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e aluimento de terras. Assim como os que resultem das operações de carga e descarga por grua, guincho ou outros meios técnicos apropriados e nos locais adequados para o efeito.

17 Roubo ou tentativa de roubo precedida de arrombamento do navio ou embarcação segura e ou dos acessórios fixos discriminados na Apólice, quando a embarcação se encontre a flutuar ou se encontre em terra, devidamente guardada em locais de armazenagem apropriados e com acessos vedados. Quando a embarcação se encontre

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

dentro de água, mas não se encontre fundeada ou atracada dentro de um porto ou em locais destinados à permanência de embarcações de marítimo-turística pela autoridade administrativa competente, os prejuízos que ocorrerem em consequência de roubo ou tentativa de roubo precedida de arrombamento da embarcação, estão sujeitos a uma franquia de 50% do valor seguro.

Os motores fora de borda só ficam abrangidos por esta cobertura desde que os respetivos números de série tenham sido previamente comunicados ao Segurador.

18 Perda Total, Avaria Grossa, Gastos de Salvamento e Avarias Particulares tal como são definidas nas Cláusulas 04 e 05, que ocorram durante corridas, experiências de velocidade e tentativas de recordes.

MOTORES DE FORA DE BORDA E APARELHOS DE AUXÍLIO E AJUDA À NAVEGAÇÃO

20 Perda total conjuntamente com a perda total da embarcação e as avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão, abalroamento, borrasca e mau tempo ocorridos com a embarcação.

APROVISIONAMENTO

26 Perda ou dano de aprovisionamento, diretamente resultante de paragem, por avaria ou acidente, das máquinas refrigeradoras e/ou isoladas do barco, desde que essa situação tenha a duração mínima de 24 horas consecutivas.

27 Perda total conjuntamente com a perda total da embarcação.

OBJETOS DE USO PESSOAL

32 Perda ou dano causados a objetos de uso pessoal, pertencentes ao Segurado e/ou aos seus familiares, resultantes de sinistros cobertos pela apólice ocorridos com a embarcação segura. Salvo disposição em contrário lavrada nas Condições Especiais

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ou Particulares, o limite indemnizável por anuidade é de 1% do valor seguro em casco e máquinas, até ao máximo de € 250,00 e ficam excluídos desta cobertura as joias, objetos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos, objetos de arte, moeda corrente, notas bancárias, cheques ou qualquer objeto que ultrapasse o valor de € 150,00.

REBOQUES

38 Os reboques serão indemnizados pelo custo de milha indicado nas Condições Especiais e Particulares.

ESTALEIROS

40 Perda total ou avarias particulares resultantes de acidentes, incêndio ou explosão no decorrer da entrada ou saída, subida ou descida, de docas secas ou de planos inclinados, incêndio ou explosão durante a estadia.

41 Quando a embarcação na água, em estadia no porto e/ou mar, incluindo as viagens de experiência até ao limite de cem milhas náuticas do lugar da construção, sofra Perda Total, Avaria Grossa e Avarias particulares resultantes de encalhe, submersão, incêndio, raio, explosão, colisão ou abalroamentos com outros navios ou embarcações.

42 Perda total ou avarias particulares resultantes de tufões, ciclones, tornados, inundações por tromba de água, queda de chuvas torrenciais, enxurrada, transbordamento do leito dos cursos de água naturais ou artificiais e por rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que o navio ou embarcação segura sofra os primeiros danos.

43 Perda total ou avarias particulares resultantes de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e incêndio resultante destes fenómenos. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

dos primeiros prejuízos no navio ou embarcação segura.

RESPONSABILIDADE CIVIL

45 Danos causados a terceiros, de acordo com as Condições Gerais, até ao montante do capital seguro e nos termos indicados nas Condições Particulares.

50 As despesas e custas judiciais em que o Tomador do Seguro ou Segurado incorra, e que seja obrigado a pagar, na contestação da responsabilidade que lhe tenha sido imputada, ou na tentativa de a reduzir junto dos Tribunais. Não ficam abrangidos por esta cobertura os honorários de advogados e solicitadores que não tenham sido escolhidos pela Seguradora.

LUCROS CESSANTES

54 Perda total (absoluta ou construtiva) por sinistro marítimo, incêndio ou explosão.

- O Segurado obriga-se, sob pena de perder o direito à indemnização, a declarar todos os outros seguros de lucro cessantes e/ou valor aumentado eventualmente existentes sobre o barco.

- Não é permitido ao Segurado, sob pena de perder o direito à indemnização, efetuar qualquer outra cobertura de lucros cessantes e/ou valor aumentado sobre este barco, bem como elevar o valor das eventualmente existentes, sem a prévia e expressa anuência desta Seguradora.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ACIDENTES PESSOAIS – OCUPANTES (ANIMAÇÃO MARÍTIMO-TURÍSTICA)

58 Garante o pagamento das indemnizações até aos limites de capital por Pessoa Segura fixados nas Condições Particulares da Apólice, regulados pelas cláusulas das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais e limitadas pelas seguintes condições especiais:

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Pessoa Segura, qualquer pessoa, que ocupe a embarcação segura e/ou embarque ou desembarque da mesma com autorização do Segurado, na qualidade de utente da atividade de animação marítimo-turística. Não se consideram para efeitos desta cobertura, as pessoas que ocupem a embarcação ou desembarquem da mesma, em função da sua profissão ou atividade laboral.

Cláusula 2.^a

Objeto da Garantia

1. O Segurador garante, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura e abrangido pelas coberturas contratadas, o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares para:

a) Morte ou Invalidez Permanente

b) Despesas de Tratamento e Repatriamento

2. As garantias deste contrato produzirão efeito, única e exclusivamente, enquanto a embarcação segura se encontrar nas seguintes situações:

a) Navegando no mar, rio, lago ou outras águas navegáveis, dentro da área de navegação descrita nas Condições Particulares da apólice;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- b) Inativa em amarração, portos e estaleiros;
- c) Se o contrato garantir também a animação turística em terra, ficam igualmente cobertos os acidentes que ocorram nessas circunstâncias.

Cláusula 3.^a

Âmbito de Cobertura

1. Ficam cobertos os acidentes sofridos pelas pessoas seguras:

- a) Durante a sua participação nas operações de colocação ou retirada da embarcação da água;
- b) Nos momentos do seu embarque e desembarque na embarcação;
- c) Durante a sua permanência a bordo da embarcação;
- d) Durante as operações de transferência forçada para uma embarcação salvadora e enquanto permanecerem nesta até ao momento do seu desembarque;
- e) Por queda involuntária ao mar;
- f) Nas circunstâncias referidas na alínea c) da Cláusula anterior.

Cláusula 4.^a

Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, não ficam em caso algum abrangidos por esta cobertura as lesões corporais resultantes direta ou indiretamente de:

- a) Puerpério, gravidez e suas consequências.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, a Seguradora não responde pelas perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes da prática de esqui aquático, mergulho ou pesca

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

submarina e, em geral, sobrevividos em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos.

ASSISTÊNCIA ANIMAÇÃO MARÍTIMO-TURÍSTICA

63 Garante as coberturas nos termos e limites estabelecidos pela Condição Especial (Assistência Animação Marítimo-Turística).

FRANQUIA

67 Sempre a deduzir, em todo e qualquer sinistro com exceção de perda total e Responsabilidade Civil a importância estipulada.

68 Sempre a deduzir em todo e qualquer sinistro por avaria particular a importância estipulada.

RESERVA DE DIREITOS

72 Os direitos emergentes deste contrato ficam reservados à ordem da entidade indicada nas Condições Particulares.

REPOSIÇÃO DE CAPITAL

75 Em caso de sinistro, a Seguradora procederá automaticamente ao recebimento do prémio que, na base da pro-rata anual da taxa do contrato, corresponder ao montante da indemnização liquidada, a fim de repor o capital seguro e serem da sua responsabilidade os danos consequentes de posterior sinistro até ao montante do mesmo capital seguro.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros